



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
 CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
 ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

OFÍCIO Processo Digital

Processo Digital nº: **1002553-31.2024.8.26.0238**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Responsabilidade Fiscal**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA**

(FAVOR MENCIONAR ESTAS REFERÊNCIAS NA RESPOSTA)

Tramitação prioritária

Ibiuna, 23 de outubro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Pelo presente, informo a instauração da ação nº 1002553-31.2024.8.26.0238, na qual o requerente postula a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2725, de 13.08.2024, tendo sido deferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional até o julgamento de mérito da ação, por meio da decisão que segue em anexo.

Sendo o que tinha para o momento, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna-SP
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jd. Vergel de Una, Ibiúna - SP.

RECEBIDO EM 29/10/24

Marcelo Ghissardi de Oliveira
Marcelo Ghissardi de Oliveira
Advogado
OAB/SP 240.159
Câmara Municipal de Ibiúna

AS PROVIDÊNCIAS
 de 11/11/2024

Camara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Camara Municipal da Estância Turística de Ibiúna
Recebido em, 09/11/2024
Sec. Administrativa

1002553-31.2024.8.26.0238



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1002553-31.2024.8.26.0238
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Responsabilidade Fiscal
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Tramitação prioritária

Juiz de Direito: Dr. **ACAUA MULLER FERREIRA TIRAPANI**

Vistos.

-

Trata-se de ação na qual o requerente postula a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.725, de 13.08.2024.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/90.

DECIDO.

A ação é isenta de custas e despesas processuais (art. 18, Lei 7347/85). Anote-se.

Inicialmente, esclareça-se que a presente ação **não incide na hipótese tratada no Tema 1192** da Repercussão Geral do Colendo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se lhe aplica a suspensão nacional dos processos que versem sobre o assunto ali tratado, conforme consta nos autos do *leading case* verificado no RE 1.344.400/SP.

Isso porque referido TEMA versa sobre "*Constitucionalidade de lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura*", o que não é o caso *sub examinen*, pois a Lei Municipal 2.725/2024 entra em vigor no dia 1º de Janeiro de 2025, ou seja, **aplica-se apenas ao próximo mandato eletivo** (artigo 10).

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
 CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
 ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF. 3. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP." (STF; RE 1.236.916/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 03.04.2020)

Ainda no que tange ao aspecto formal do processo legislativo, tem-se que foram observados os requisitos do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, e artigo 30, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna-SP.

É de se notar que a peça vestibular não tangencia o conteúdo material da lei local aprovada, pois, se assim o fosse, revelar-se-ia incompetente o Juízo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

"Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

.....

XI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestados em face da Constituição."

Nesse sentido é o **Tema 484 do C.STF**, com o seguinte teor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
 CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
 ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal".

A via eleita é adequada, pois assim estabelece a Lei 7.347/1985:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

.....

VIII – ao patrimônio público e social."

No caso trazido a este Juízo, a narrativa autoral é no sentido de potencial lesão aos cofres públicos, ao menos no que se percebe nessa análise perfunctória da ação.

Alega o D. Ministério Público a ocorrência de vício formal no processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei Municipal 2725/2024, com o seguinte teor:

"Art. 1º. O exercente do mandato de Prefeito Municipal para a Legislatura 2025/2028, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 35.290,00 (trinta e cinco mil, duzentos e noventa reais).

Art. 2º. O Vice-Prefeito, para a Legislatura 2025/2028, perceberá o subsídio mensal no valor de R\$ 17.645,00 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais).

Art. 3º. O titular do cargo de Secretário Municipal, desde que qualificado como agente político, fará jus ao subsídio mensal no valor de R\$ 12.909,00 (doze mil, novecentos e nove reais).

Art. 4ª. Os subsídios não serão computados nem acumulados sob qualquer fundamento e são irredutíveis, ressalvado o disposto no artigo 6º, na forma da lei.

Art. 5º. Nenhum subsídio poderá ser superior ao valor percebido como subsídio, em espécie, pelo Prefeito. Art. 6º. Os valores dos subsídios fixados para os exercentes de mandato do Poder Executivo e demais agentes políticos, não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição do Brasil e respectivas normas infraconstitucionais. Parágrafo Único. Ocorrendo o excedimento previsto neste artigo, o valor dos subsídios será reduzido, de forma igualitária, até adequar-se aos limites da lei.

Art. 7º. Serão publicados anualmente no primeiro trimestre de cada exercício financeiro, os valores dos subsídios dos exercentes de mandatos eletivos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
 CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
 ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Art. 8º. O orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios.

Art. 9º. Ficam revogadas as leis e demais atos anteriores dispondo sobre a fixação de subsídios ou remuneração dos agentes políticos.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025."

Destarte, assiste razão ao órgão requerente, pois não se vislumbra na tramitação legislativa de fls. 82/89 a observância dos requisitos estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal, que assim define:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

Relembre-se, também, que o mesmo teor normativo foi inscrito no artigo 169 da Constituição Bandeirante, sendo norma de reprodução obrigatória nos Estados.

Para regulamentar o *caput* do artigo 169 da Carta Magna, a Lei Complementar Federal 101/2000 assim dispôs:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
 CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
 ibiunal@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias."

Observe-se que, em parecer conclusivo, constou no processo legislativo a seguinte ilação: "Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo que orçamento do Poder Executivo consignará, em cada exercício, as dotações destinadas ao pagamento dos respectivos subsídios conforme disposto no artigo 8." (fls. 85). É de se ver, pois, no parecer da Comissão pertinente da Câmara Municipal, que se tratou de conclusão genérica e dissociada de quaisquer relatórios técnicos preliminares.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBIÚNA
FORO DE IBIÚNA
1ª VARA

Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
 CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:
 ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Também não se pode olvidar que a Câmara Municipal foi instada a se manifestar, previamente à presente ação, e não apresentou as informações que lastrearam o parecer da referida Comissão (fls. 27/32, 72/75, 77/78 e 80/89), corroborando a versão autoral inicial.

Logo, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, requerido na petição inicial, deve ser deferido, pois analisando a argumentação apresentada pelo autor, e a documentação por ele trazida, infere-se, na *summaria cognitio* própria desta decisão, que suas alegações são factíveis quanto à violação dos requisitos constitucionais para a aprovação de projeto de lei que implica em aumento de despesas com pessoal. Basta que sejam cotejados os documentos de fls. 82/89. De outro lado, plausível, também, a alegação de que a manutenção dos efeitos jurídicos da aludida lei aprovada poderá causar dano iminente ao erário, caso seja julgada procedente a ação, a estabelecer a existência do *periculum in mora*, em favor da pretensão autoral.

Pontue-se, enfim, que o subsídio tratado na vergastada norma local tem natureza alimentícia e, *a priori*, seria irrepetível, mesmo que a ação seja julgada improcedente. Neste caso, também por isso, vislumbra-se o *fumus bonis iuris* no pleito autoral liminar. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.823, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO QUE "DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO MUNICIPAL, DA VICE-PREFEITA MUNICIPAL E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". VERIFICADO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA. CRITÉRIO DA REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES PAGOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2223364-17.2022.8.26.0000; Relator Des. Xavier de Aquino; Órgão Especial; Data do Julgamento: 19/04/2023)

Feitas tais ponderações, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para **determinar a suspensão dos efeitos jurídicos** da Lei Municipal 2.725/2024 até o julgamento de mérito desta ação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IBIÚNA****FORO DE IBIÚNA****1ª VARA**Praça Monsenhor Antônio Pepe, 02, Criminal tel (15)34162803, Centro -
CEP 18150-000, Fone: (15)34162802, Ibiuna-SP - E-mail:

ibiuna1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Anote-se, como de praxe, que esta decisão tem caráter acautelatório e poderá ser revista, em conformidade com os elementos de convicção que forem trazidos a juízo.

Diante das especificidades da causa e da ausência de elementos que permitam se inferir que a entidade de direito público participante do feito possui autorização para transacionar acerca do objeto da ação, deixo de designar audiência de conciliação (art. 139, II, do CPC).

Na diretriz do Comunicado Conjunto 910/2020, cadastrado o CNPJ correto, **cite-se** a entidade de direito público (Administração Direta ou Indireta) **através do portal eletrônico**.

Sem prejuízo, **oficie-se** à Presidência da Câmara Municipal comunicando o teor da presente decisão. Providencie a Serventia o envio do expediente.

I.

Ibiuna-SP, 22 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**